

no n.º 1 do artigo 15.º, os juízes eslovenos podem julgar, ainda que nenhum certificado da citação ou notificação, ou da entrega, tenha sido recebido, se estiverem reunidas todas as condições estipuladas no n.º 2 do artigo 15.º da Convenção.

Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Convenção, a República da Eslovénia declara que um pedido para a relevação não será aceite se tiver sido apresentado após a expiração do prazo de um ano a contar da data em que o demandado teve conhecimento da decisão.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo* n.º 116, I Série, de 18 de maio de 1971, e ratificada a 27 de dezembro de 1973, de acordo com o publicado no *Diário do Governo* n.º 20, I Série, de 24 de janeiro de 1974.

O instrumento de ratificação foi depositado a 27 de dezembro de 1973, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, I Série, de 24 de janeiro de 1974.

Esta Convenção está em vigor para Portugal desde 25 de fevereiro de 1974, de acordo com o Aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 20, I Série, de 24 de janeiro de 1974.

A Direção-Geral da Administração da Justiça do Ministério da Justiça foi designada como autoridade central, em conformidade com o artigo 2.º, alínea 1.ª.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de janeiro de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 17/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 30 de novembro de 2012, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Colômbia comunicado a sua autoridade, à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adotada na Haia, a 18 de março de 1970.

AUTORIDADE

Colômbia, 7-11-2012

(Tradução)

O Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Colômbia (...) comunica que a “Direção dos Assuntos Migratórios, Consulares e de Serviço ao Cidadão” do Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Colômbia, foi designado em conformidade com o artigo 2 da Convenção como Autoridade Central.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 764/74, publicado no *Diário do Governo* n.º 302, 2.º suplemento, 1.ª s., de 30 de dezembro de 1974.

A Convenção foi ratificada a 12 de março de 1975 e encontra-se em vigor para a República Portuguesa desde 11 de maio de 1975, conforme aviso publicado no *Diário do Governo* n.º 82, 1.ª s., de 8 de abril de 1975.

A Autoridade portuguesa competente para esta Convenção é a Direção-Geral da Administração da Justiça que, nos termos do artigo 31.º, n.º 4, do Decreto-Lei 146/2000, publicado no *Diário da República* n.º 164, 1.ª s., de 18 de julho de 2000, sucedeu nas competências à Direção-Geral dos Serviços Judiciários, autoridade designada para a Con-

venção tal como consta do aviso publicado no *Diário da República* n.º 122, 1.ª s., de 26 de maio de 1984.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 23 de janeiro de 2014. — A Diretora, *Rita Faden*.

Aviso n.º 18/2014

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 22 de janeiro de 2013, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Coreia aderido em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adotada na Haia, a 25 de outubro de 1980.

ADESÃO

Coreia, República da, 13-12-2012

(Tradução)

Nos termos do n.º 3 do artigo 38.º, a Convenção entrou em vigor para a República da Coreia em 1 de março de 2013.

Nos termos do n.º 4 do artigo 38.º, a adesão só produz efeitos para as relações entre a República da Coreia e os Estados Contratantes que declararam aceitar a referida adesão.

Nos termos do n.º 5 do artigo 38.º, a Convenção deverá entrar em vigor entre a República da Coreia e o Estado que declarou aceitar a referida adesão no primeiro dia do terceiro mês civil após o depósito da declaração de aceitação.

RESERVAS

Coreia, República da, 13-12-2012

Nos termos do artigo 42.º e 24.º da Convenção, a República da Coreia opõe-se à utilização do Francês nos pedidos, comunicações ou outros documentos transmitidos à sua Autoridade Central.

Nos termos do artigo 42.º e 26.º da Convenção, a República da Coreia declara que não fica obrigada a pagar os encargos previstos no n.º 2 do artigo 26.º e referentes à participação de advogado ou de consultor jurídico ou ao pagamento das custas judiciais, exceto se esses encargos puderem ser cobertos pelo seu sistema de assistência judiciária e jurídica.

AUTORIDADE

Coreia, República da, 13-12-2012

Autoridade Central (artigo 6.º)
Ministério da Justiça

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República* n.º 108, 1.ª s., de 11 de maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado a 29 de setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 254, 1.ª s., de 4 de novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa a 1 de dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República* n.º 126, 1.ª s., de 31 de maio de 1984.